



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252301 - AL (2025/0508094-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES FARMACEUTICOS DO
BRASIL - ABAFARMA
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JULIO CESAR COVRE - SP308566
PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474
GABRIELLY LUCARELLI SANTOS - SP449078
BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914
FELIPE TEIXEIRA VASCONCELOS - SP522020
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA
ROBERTO TAVARES MENDES FILHO - AL004884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MEDICAMENTOS. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR PRESUMIDO E O PREÇO DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. Acolher a pretensão da parte agravante, no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a

discrepância alegada e afastar a utilização do PMC/CMED como parâmetro de cálculo do ICMS-ST, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252301 - AL (2025/0508094-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES FARMACEUTICOS DO
BRASIL - ABAFARMA
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JULIO CESAR COVRE - SP308566
PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474
GABRIELLY LUCARELLI SANTOS - SP449078
BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914
FELIPE TEIXEIRA VASCONCELOS - SP522020
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA
ROBERTO TAVARES MENDES FILHO - AL004884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MEDICAMENTOS. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR PRESUMIDO E O PREÇO DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. Acolher a pretensão da parte agravante, no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a

discrepância alegada e afastar a utilização do PMC/CMED como parâmetro de cálculo do ICMS-ST, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACÊUTICO – ABAFARMA contra decisão assim ementada (fl. 494):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MEDICAMENTOS. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR PRESUMIDO E O PREÇO DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A parte agravante sustenta que: (a) a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos elementos constantes dos autos; (b) o Tribunal de origem teria deixado de considerar documentos essenciais à comprovação da discrepância entre o PMC/CMED e os preços praticados no mercado varejista; e (c) seria indevida a manutenção da base de cálculo do ICMS-ST com fundamento no PMC divulgado pela CMED, sem os ajustes previstos na legislação aplicável.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra

decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem enfrentou a controvérsia de forma suficiente, manifestando-se sobre a legitimidade da adoção do PMC/CMED e sobre a insuficiência da prova apresentada pela impetrante para afastar a presunção de legalidade do critério adotado pelo Fisco.

Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.689.834/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2018; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.653.798/GO, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/3/2021; AgInt no AREsp n. 753.635/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2020; AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021.

Ademais, o órgão julgador não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que para o julgador são irrelevantes. A propósito, nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.609.851/RR,

rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.752.136/RN, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1/12/2020; e EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.

No que diz respeito ao art. 371 do CPC/2015 e à alegada necessidade de utilização dos preços divulgados pelos fabricantes ou de ajuste do PMC/CMED para fins de apuração da base de cálculo do ICMS-ST, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não houve comprovação suficiente da discrepância entre a base de cálculo presumida e os preços efetivamente praticados no mercado varejista.

Nesse ponto, destaca-se do acórdão recorrido (fls. 361/362):

"No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, não comprovou de forma indene de dúvidas que a base de cálculo do ICMS (fixada com base no Preço Máximo ao Consumidor) é "muito superior" ao preço efetivamente praticado no comércio varejista. Vejamos.

Mesmo diante de uma problemática altamente sensível, em que a sua solução acabará repercutindo em grandes proporções na esfera econômica tanto do contribuinte quanto do Fisco, a impetrante/apelante limitou-se a colacionar aos autos o resultado da consulta do valor do medicamento Toarip 30mg com 30 comprimidos realizada junto ao site da Pague Menos (fls. 83/84), bem como as notas fiscais de compra dos seguintes medicamentos:

[...]

Em sendo assim, considerando o escasso lastro probatório quanto à demonstração de uma expressiva discrepância entre os valores utilizados como base de cálculo e a média dos valores de venda praticados no mercado - refletindo a real distorção causada pela adoção do PMC como critério para delimitação da base de cálculo - e à luz da presunção de legalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida, sem necessidade de reforma."

Assim, para acolher a pretensão da parte agravante, no sentido de que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a discrepância alegada e afastar a utilização do PMC/CMED como parâmetro de cálculo do ICMS-ST, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.252.301 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0508094-7

Número de Origem:
07227830820238020001 7227830820238020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES FARMACEUTICOS DO
BRASIL - ABAFARMA

ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JULIO CESAR COVRE - SP308566
PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474
GABRIELLY LUCARELLI SANTOS - SP449078
BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914
FELIPE TEIXEIRA VASCONCELOS - SP522020

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA
ROBERTO TAVARES MENDES FILHO - AL004884

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES FARMACEUTICOS DO
BRASIL - ABAFARMA

ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JULIO CESAR COVRE - SP308566
PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474
GABRIELLY LUCARELLI SANTOS - SP449078

BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914

FELIPE TEIXEIRA VASCONCELOS - SP522020

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA

ROBERTO TAVARES MENDES FILHO - AL004884

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026